



EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 21, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021:

“Art. 21.

.....

§4º A utilização, posse e propriedade dos bens, produtos e estudos desenvolvidos com a aplicação dos recursos previstos nos incisos I e II do caput deverá observar a legislação aplicável relativa à propriedade intelectual.”

JUSTIFICATIVA

A proposta da emenda modificativa tem como objetivo adequar o dispositivo da MP à legislação de propriedade intelectual e ampliar os bens que serão objeto de recursos de desenvolvimento tecnológico e preservação da memória ferroviária.

A destinação de parte das receitas aferidas nas concessões para projetos de desenvolvimento tecnológico é de suma importância visando a geração de novos processos ou produtos, a obtenção de soluções inovadoras, a evolução do setor ferroviário e a melhoria da qualidade na prestação dos serviços. Da mesma forma, a destinação de recursos para preservação da memória ferroviária atende a um anseio da sociedade em conhecer parte importante da sua história, em favor tanto da geração atual quanto das gerações futuras.

Ao limitar a utilização dos recursos somente aos bens públicos, como previsto no texto original da MP, acaba-se restringindo as possibilidades de bens destinados para utilização dos recursos e pode frustrar

SF/21547.52841-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

o objetivo da previsão legal para incentivo amplo de desenvolvimento tecnológico para fomento do setor ferroviário e de medidas para preservação da memória ferroviária.

Além disso, é necessária a adequação do dispositivo para serem respeitadas as disposições previstas na legislação que disciplina a propriedade intelectual (Lei n.º 9.279/96; Lei n.º 9.610/98, etc).

Portanto, sugere-se a alteração do §4º, do art. 21, da MP.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21547.52841-04